

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 5/2001

de 2 de Maio

Considera o tempo de serviço prestado na categoria de auxiliar de educação pelos educadores de infância habilitados com cursos de formação a educadores de infância para efeitos da carreira docente.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

É equiparado a serviço efectivo em funções docentes, para efeitos de progressão na carreira, o tempo de serviço prestado na categoria de auxiliar de educação pelos educadores de infância habilitados com os cursos de promoção a educadores de infância a que se refere o despacho n.º 52/80, de 12 de Junho, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 2.º

A contagem do tempo de serviço a que se refere o artigo anterior determina a mudança para o escalão correspondente.

Artigo 3.º

A presente lei entra em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado para o ano de 2002.

Aprovada em 22 de Março de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 11 de Abril de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 19 de Abril de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução da Assembleia da República n.º 34/2001

Recomendar ao Governo medidas concretas para resolver o problema da radioactividade nos resíduos e nas minas de urânio abandonadas nos distritos de Coimbra, da Guarda e de Viseu, nomeadamente adoptando soluções concretas no perímetro das minas da Urgeiriça.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Delimite cada uma das minas de urânio abandonadas do complexo da Empresa Nacional de Urânio — ENU, nos distritos de Coimbra, da Guarda e de Viseu e proceda à sua identificação, sinalização e vedação.

2 — Em função do estudo caracterizador feito pelo Instituto Geológico e Mineiro (IGM), defina um perímetro de protecção dentro do qual seja proibido o pastoreio e o cultivo de produtos destinados à alimentação.

3 — Proceda à monitorização da qualidade das águas subterrâneas na zona envolvente à exploração mineira, bem como dos solos das áreas mais contaminadas, e dela dê conhecimento, para agirem em conformidade, às autarquias, à Direcção Regional do Ambiente, à Direcção Regional de Saúde e ao Instituto Tecnológico e Nuclear.

4 — Tome medidas para um correcto acondicionamento e armazenamento de todo o minério de urânio e produtos derivados.

5 — Adopte medidas no âmbito do ordenamento do território, em todos os concelhos abrangidos, com vista a prevenir ocupações humanas em zonas de radiações.

6 — Submeta as comunidades locais nos três distritos a vigilância epidemiológica activa para garantir uma minimização de riscos, tendo em conta a radioactividade e a poluição química.

7 — Garanta o melhor aproveitamento do *know-how* e do equipamento especializado existente na Empresa Nacional de Urânio.

8 — Contribua para assegurar uma correcta situação social dos actuais trabalhadores da ENU, que deverão ser apoiados social e profissionalmente, em qualquer quadro futuro.

Aprovada em 29 de Março de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 146/2001

de 2 de Maio

Atendendo às crescentes exigências e responsabilidades que se colocam a Portugal no domínio das relações internacionais, nomeadamente a nível comunitário, e tendo presente o vasto e múltiplo campo de acção, a par da crescente visibilidade política, das competências que se encontram cometidas à Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia, em Bruxelas (REPER), revela-se necessário proceder à alteração do quadro do pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros, criando-se a categoria de conselheiro especial para os assuntos relativos às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e aditando-se um lugar na categoria de conselheiro técnico principal.

Com efeito, e para além da crescente relevância política que as questões relativas às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira têm vindo a assumir no contexto das políticas comunitárias e da necessidade de continuar a apoiar as medidas específicas a estas destinadas, importa dotar a Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia de uma estrutura que permita proceder a um reforço da articulação entre a sua acção e aquelas Regiões Autónomas, procedendo-se à designação de pessoal com as competências adequadas, no âmbito do quadro de pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Por outro lado, a decisão do Conselho da União Europeia de 14 de Dezembro de 2000 instituiu uma unidade provisória de cooperação judiciária, no âmbito dos artigos 29.º e 31.º do Tratado da União Europeia, visando uma cooperação mais estreita entre as autoridades